

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – UFMS
CAMPUS DE TRÊS LAGOAS - CPTL**

ELAINE VELOSO DE OLIVEIRA

**EFETIVIDADE NA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES
EM PROCESSOS JUDICIAIS: UM ENFOQUE NO DEPOIMENTO
ESPECIAL E NA ALIENAÇÃO PARENTAL**

**TRÊS LAGOAS MS
2023**

ELAINE VELOSO DE OLIVEIRA

**EFETIVIDADE NA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES
EM PROCESSOS JUDICIAIS: UM ENFOQUE NO DEPOIMENTO
ESPECIAL E NA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Artigo científico como trabalho de conclusão de curso, como parte da avaliação do Curso de Graduação em Direito Bacharelado da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, orientado pelo Prof. Dr. Michel Ernesto Flumian.

**TRÊS LAGOAS
2023**

ELAINE VELOSO DE OLIVEIRA

**EFETIVIDADE NA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES
EM PROCESSOS JUDICIAIS: UM ENFOQUE NO DEPOIMENTO
ESPECIAL E NA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado _____ em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professor Doutor Michel Ernesto Flumian
UFMS/CPTL – Orientador

Professora Doutora Ancila Caetano Galera Fuzishima
UFMS/CPTL – Membro

Professora Doutora Heloisa Helena de Almeida Portugal
UFMS/CPTL – Membro

DEDICATÓRIA

**DEDICO ESTE TRABALHO PRIMEIRAMENTE A DEUS, QUE SEMPRE ME
MANTEVE DE PÉ EM TODA ESSA TRAJETÓRIA, FORAM MOMENTOS DE
ANGÚSTIAS E DESESPERO, MAS EM TODOS OS MOMENTOS ESTEVE
PRESENTE.**

**A MINHA MÃE, QUE FOI POR ELA QUE EU NUNCA DESISTI, AOS MEUS
IRMÃOS, SOBRINHOS, CUNHADOS, IRIS, CAROL E AMIGOS.**

**AOS MEMBROS DO GRUPO ESQUADRÃO CLASSE A, E PATRÍCIA MIRANDA.
EDER, SEREI ETERNAMENTE GRATA POR TUDO, POR TODOS ESSES ANOS DE
TRABALHO E AMIZADE, PELOS ENSINAMENTOS, PELO INCENTIVO, POR
ACREDITAR NA MINHA CAPACIDADE.**

**PROFESSOR MICHEL, OBRIGADA PELA ORIENTAÇÃO, PACIÊNCIA E
DEDICAÇÃO.**

RESUMO

Este estudo tem como objetivo analisar o direito da criança e do adolescente, com foco na efetividade do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no sistema judicial brasileiro, abordando especificamente o depoimento especial e a alienação parental. A relevância desta análise reside no fato de que, embora o sistema de justiça brasileiro tenha apresentado avanços significativos em relação à proteção da infância desde a década de 40 até os dias atuais, questões como o depoimento sem dano e a alienação parental ainda são suscetíveis a mudanças e exigem uma atenção mais cuidadosa. A pesquisa adotou uma abordagem hipotético-dedutiva, utilizando revisão bibliográfica como método de coleta de dados. Busca-se compreender a efetividade das medidas estabelecidas pelo ECA e legislação correlata, especialmente no que diz respeito ao depoimento especial, que visa proteger a criança ou o adolescente envolvido em processos judiciais, minimizando seu impacto emocional e psicológico. Além disso, a pesquisa examina a questão da alienação parental, que envolve manipulação e influência negativa por parte de um dos genitores, prejudicando o relacionamento da criança com o outro genitor. Como resultado, a pesquisa contribui para o aprimoramento do sistema de justiça brasileiro, fornecendo subsídios para o debate

e a formulação de políticas públicas relacionadas à proteção dos direitos da criança e do adolescente. Conclui-se que a efetividade do ECA depende não apenas de sua legislação, mas também de sua aplicação prática pelos órgãos judiciais, destacando a importância de medidas adequadas para garantir a proteção e o bem-estar das crianças e dos adolescentes envolvidos em processos judiciais.

Palavras-chave: Direitos da criança e do adolescente; Estatuto da criança e do adolescente; Depoimento especial; Alienação Parental.

ABSTRACT

This study aims to analyze the rights of children and adolescents, focusing on the evolution of the Child and Adolescent Statute (ECA) in the Brazilian judicial system, specifically addressing special testimony and parental alienation. The personality of this analysis lies in the fact that, although the Brazilian justice system has shown advances in relation to the protection of children from the 40s to the present day, issues such as testimony without damage and parental alienation are still changing. and more careful attention. The research adopted a hypothetical-deductive approach, using the bibliographic review method as data collection. It seeks to understand the understanding of the measures contradicted by the ECA and related legislation, especially with regard to the special testimony, which aims to protect the child or adolescent involved in legal proceedings, minimizing their emotional and psychological impact. In addition, the research examines the issue of parental alienation, which involves pressure and negative influence from one of the parents, damaging the child's relationship with the other parent. As a result, the research contributes to the improvement of the Brazilian justice system, generating income for the debate and the formulation of public policies related to the protection of the rights of children and adolescents. It is concluded that the transition of the ECA depends not only on its legislation, but also on its practical application by the court bodies, highlighting the importance of measures adopted to guarantee the protection and well-being of children and adolescents involved in cases of judgment.

Keywords: Rights of children and adolescents; Child and Adolescent Statute; Special testimonial; Parental Alienation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 DO MENOR EM SITUAÇÃO IRREGULAR AO SUJEITO DE DIREITOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	9
2.1 Princípios dos direitos da criança e do adolescente na legislação brasileira.....	12
3 DEPOIMENTO SEM DANO	16
4 ALIENAÇÃO PARENTAL.....	18
5 CONCLUSÃO.....	22
REFERÊNCIAS.....	24

1 INTRODUÇÃO

O direito da criança e do adolescente no contexto do processo judicial é um tema de extrema relevância na área jurídica, buscando garantir a proteção integral dos direitos desses indivíduos em todas as etapas do procedimento, conforme preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O Brasil passou por transformações significativas em sua legislação relacionada ao direito e à infância, desde o Código de Menores de 1927 até a promulgação do atual ECA. Embora tenham sido alcançados avanços consideráveis, ainda há desafios a serem superados nesse tema em questão.

Com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, houve alterações significativas na ordem jurídica, nos princípios e nos valores que regem a sociedade. A Constituição elevou a dignidade humana a um patamar sem precedentes na história do direito brasileiro, atribuindo um tratamento especial à família e estabelecendo novos paradigmas tanto para os pais quanto para os filhos, o que impactou diretamente as relações familiares. Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi promulgado em 13 de julho de 1990, refletindo essa nova base de princípios e valores. Essa legislação consolidou importantes avanços na proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e garantindo a sua participação nas decisões que os afetam.

Diante desse panorama, o presente artigo tem como objetivo analisar a efetividade do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) na proteção dos direitos e no bem-estar das crianças e dos adolescentes, abordando questões problemáticas que afetam essa população vulnerável. Duas temáticas de grande relevância serão exploradas: o depoimento especial e a alienação parental.

O depoimento especial, previsto no ECA, consiste em uma medida que visa proporcionar um ambiente seguro e acolhedor para que crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência possam relatar suas experiências. Esse procedimento requer a atuação de profissionais capacitados em locais apropriados, com o objetivo de minimizar o impacto emocional e preservar a privacidade da vítima. Essa abordagem é de extrema importância, pois reconhece a necessidade de tratar de maneira adequada situações sensíveis, evitando a revitimização e garantindo a integridade psicológica das crianças e adolescentes envolvidos.

Outra problemática abordada é a alienação parental, caracterizada pela manipulação de um dos genitores com o intuito de criar um afastamento emocional em relação ao outro genitor.

Tal prática pode causar danos emocionais significativos e prejudicar o desenvolvimento saudável da criança. Se proíbe expressamente a alienação parental e a legislação estabelece mecanismos para identificar, prevenir e combater essa forma de violência psicológica.

Ambas as questões mencionadas, o depoimento especial e a alienação parental, ressaltam a importância do ECA como um instrumento legal que busca assegurar os direitos e a proteção das crianças e dos adolescentes. É fundamental que a sociedade, os profissionais e as instituições estejam cientes dessas problemáticas e atuem em conformidade com as diretrizes estabelecidas no estatuto, visando promover um ambiente seguro e saudável para o desenvolvimento integral dessa parcela da população.

Para a realização deste estudo, utilizou-se o método hipotético-dedutivo e realizou-se uma revisão bibliográfica, que consistiu em uma constante interação entre a formulação de hipóteses, a análise dos estudos revisados e a construção de novas hipóteses com base nas evidências encontradas.

Ao finalizar este trabalho, espera-se contribuir para a compreensão da efetividade do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no âmbito do processo judicial, além de destacar a importância de abordar questões como o depoimento especial e a alienação parental, visando a proteção dos direitos e o bem-estar das crianças e dos adolescentes em nosso sistema jurídico.

2 DO MENOR EM SITUAÇÃO IRREGULAR AO SUJEITO DE DIREITOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A doutrina da situação irregular, originada no Brasil e materializada nos Códigos de Menores de 1927 e 1979, teve como propósito legitimar o completo controle estatal sobre indivíduos vulneráveis, considerados em situação irregular. Essa doutrina focava especialmente nos chamados "menores" em "perigo moral ou material", ou seja, aqueles considerados desamparados e infratores. A justificativa do Estado para a "situação irregular do menor" baseava-se na falta de autoridade e cuidado dos pais, nas mães solteiras e nas chamadas "famílias desorganizadas", que supostamente colocavam esses menores em risco social, levando-os à ilegalidade e ao crime. (CIAROLLO & ALMEIDA, 2009).

Para justificar a "situação irregular do menor", o Estado argumentava que a falta de autoridade e cuidado por parte dos pais, a situação das mães solteiras e a existência de "famílias desorganizadas" colocavam os menores em risco social, levando-os à ilegalidade e ao crime. Desse modo, o Estado buscava responsabilizar as famílias pela condição dos menores considerados em situação irregular (BATISTA, 2003).

A partir das contribuições de Mary Beloff, é possível entender as características da "situação irregular do menor":

As crianças e os jovens eram considerados como objetos de proteção, tratados a partir de sua incapacidade. As leis não eram para toda infância e adolescência, mas para uma categoria específica, denominada de “menores”. Para designá-los eram utilizadas figuras jurídicas em aberto, como “menores em situação irregular”, em “perigo moral ou material”, “em situação de risco”, ou “em circunstâncias especialmente difíceis”. Ainda, prossegue a autora, configurava-se do ponto de vista normativo uma distinção entre as crianças e aqueles em “situação irregular”, entre crianças e menores, de sorte que as eventuais questões relativas àquelas eram de competência do Direito de Família e desses dos Juizados de Menores. As condições em que se encontravam individualmente converteram as crianças e adolescentes em “menores em situação irregular” e, por isso, foram objeto de uma intervenção estatal coercitiva, tanto em relação a eles como em suas famílias.

No ano de 1942, o Brasil se encontrava em um novo contexto em relação à questão dos menores e, nesse período, foi sancionada a Lei de Emergência. Essa legislação foi responsável por instituir o Serviço de Atendimento ao Menor (SAM), que tinha como objetivo prover assistência aos menores infratores e abandonados pelo governo Vargas. Segundo João Batista C. Saraiva, citando Antônio Carlos Gomes da Costa, o SAM era um órgão ligado ao Ministério da Justiça e funcionava de maneira semelhante ao sistema penitenciário para jovens menores de idade. A abordagem do SAM era, acima de tudo, correcional-repressiva e o seu modelo se baseava em internatos, como reformatórios e casas de correção. Entretanto, após a deposição do governo Vargas em 1945 e a partir de 1950, o SAM passou a ser considerado pela opinião pública como repressivo, desumanizante e conhecido como "universidade do crime" (FERREIRA, 2017).

Na década de 1980, o Brasil experimentou um processo de abertura democrática que também impulsionou um movimento de educação progressista. Esse movimento teve um impacto significativo na concepção da criança, o que levou à promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 13 de julho de 1990. (CIARALLO & ALMEIDA, 2009).

Houve, a partir de então, um rompimento com os procedimentos anteriores, com a introdução no sistema dos conceitos jurídicos de criança e adolescente, em prejuízo da antiga terminologia “menor”. Esta servia para conceituar aqueles em “situação irregular”. Pelo novo ideário norteador do sistema, todos aqueles com menos de 18 anos, independente de sua condição social,

econômica ou familiar, são crianças (até doze anos incompletos) ou adolescentes (até 18 anos incompletos). (SARAIVA, 1999:15).

O ECA, que foi desenvolvido por um grande número de pessoas, rompeu com a antiga tradição de políticas criadas em gabinetes, avançando sobre o senso comum e implementando várias inovações. Essas mudanças resultaram na criação de um novo paradigma na construção de políticas públicas para a infância e adolescência no Brasil . Essa legislação inovadora para proteção dos direitos infanto-juvenis reconheceu crianças e adolescentes como "sujeitos" de direito, independentemente de sua origem social, substituindo a antiga doutrina da situação irregular (Código de Menores) pela doutrina da proteção integral (ECA). Até os dias de hoje, o ECA continua em vigor garantindo direitos e proteção para crianças e adolescentes em todo o país. (CIARALLO & ALMEIDA, 2009).

Com a aprovação da Constituição Federal, houve um processo gradual de descentralização do poder, resultando na criação de novos espaços públicos, como os conselhos deliberativos das políticas públicas sociais. A implementação dos novos conselhos de políticas públicas para a Infância e Adolescência ocorreu após a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabeleceu a criação dos Conselhos Tutelares (conforme o artigo 132 do ECA) e dos Conselhos de Direitos da Criança em nível municipal, estadual e nacional (de acordo com o artigo 88, inciso II do ECA). Além disso, a lei federal 8.742, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), definiu nos seus artigos 16 a criação dos Conselhos da Assistência Social em âmbito municipal, estadual e federal. Esses conselhos atuam como instâncias deliberativas do sistema descentralizado e participativo de assistência social, sendo permanentes e compostos de forma paritária por representantes do governo e da sociedade civil. (CRUZ; DOMINGUES, 2020)

Após percorrer a trajetória histórica da construção sociocultural da criança e do adolescente como sujeitos, bem como da incorporação de ser reconhecimento aos ordenamentos jurídicos, torna-se evidente a relevância dessa abordagem, a reforçar a importância de um texto constitucional que se reconheça crianças e adolescentes como sujeitos de direito e seu impacto na legislação infraconstitucional. (ZAPATER 2019, p. 59)

Ainda segundo Cruz e Domingues (2020), foram elaboradas aproximadamente seis versões do projeto, até que o substitutivo fosse apresentado à Câmara dos Deputados. Em junho de 1989, o mesmo projeto foi também apresentado ao Senado pelo senador Ronan Tito. Nesse período, a Frente Parlamentar da Infância foi criada, e diversos outros eventos relevantes ocorreram, como o II Encontro Nacional de Meninos e Meninas de Rua, realizado em setembro de 1989, onde as crianças presentes realizaram uma votação simbólica em apoio à lei.

Finalmente, em 25/04/1990, o projeto foi votado no Senado. Em seguida, retornou à Câmara, onde foi relatado pela deputada Rita Camata e aprovado em 28/06/1990. O projeto foi homologado pelo Senado no dia 29/06/90 e sancionado pelo Presidente da República no mesmo dia, passando a vigorar em 14/10/90.

2.1 Princípios dos direitos da criança e do adolescente na legislação brasileira

O artigo 227 da Constituição Federal estabelece que a proteção integral da criança e do adolescente é um princípio fundamental previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Esse princípio constitucional assegura que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, n. p.)

O ECA assegura a proteção integral a crianças, abrangendo desde o nascimento até os 12 anos de idade, e a adolescentes, compreendendo o período dos 12 aos 18 anos. O Estatuto estabelece que esses indivíduos devem receber atenção abrangente em seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com garantia de condições de liberdade e dignidade. (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990).

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (ECA, 1991).

Para efetivar essa proteção integral, foi estabelecido um sistema de governança compartilhada envolvendo diversas instituições. Entre elas, destacam-se os Conselhos de Direitos em âmbito Nacional, Estadual e Municipal da Criança e do Adolescente, que têm como objetivo deliberar sobre políticas e diretrizes relacionadas a essa população. (GONSALVES & ANDION, 2019).

O Conselho Tutelar é outra instituição fundamental no contexto do ECA, responsável por zelar pelos direitos das crianças e dos adolescentes, atuando na promoção e proteção desses direitos, bem como na fiscalização e aplicação de medidas de proteção quando necessário. Além disso, o ECA estabelece o Fundo da Infância e da Adolescência, que tem como finalidade captar recursos para financiar ações e programas voltados para o desenvolvimento e a proteção de crianças e adolescentes. As Organizações da Sociedade Civil (OSCs) também desempenham um papel importante nesse sistema de governança compartilhada, atuando de forma complementar ao Estado na promoção dos direitos da infância e da adolescência. (GONSALVES & ANDION, 2019).

Ao analisar globalmente, Luiz Cavalieri Bazílio descreve os princípios gerais que orientaram a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente:

- a) A criança e o adolescente como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.
- b) A garantia – por meio de responsabilidade e mecanismos amplamente descritos – da condição de sujeitos de direitos fundamentais e individuais.

c) Direitos assegurados pelo Estado e conjunto da sociedade como absoluta prioridade. (BAZÍLIO:2003:23)

Segundo Pilotti e Rizzini, foram identificadas sete mudanças significativas na legislação relacionada aos menores a partir da implementação do ECA:

- I – seu objetivo: o novo texto parte da concepção da criação como sujeitos de direitos em concepção da criança como sujeito de direitos em contraposição aos textos anteriores (Códigos de Menores de 1927 e 1990);
- II – pátrio poder: “a falta de recursos materiais não constitui motivo suficiente para perda ou suspensão do pátrio poder”;
- III – detenção de menores: “nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade competente”;
- IV – direito de defesa: deixa de ser restrita ao curador de menor (figura do Código de 1979) ou Ministério Público (ECA), podendo ser exercido por outros atores durante o processo legal;
- V – internação de menores, que não mais ocorre por prazo indeterminado;
- VI – posição do magistrado, não mais absoluto
- VII – criar mecanismos de participação da sociedade por meio de diferentes conselhos: o Conselho Tutelar e os demais conselhos para o estabelecimento de políticas públicas – municipal, estadual e nacional. (PILOTTI e RIZZINI:1995)

As instituições públicas governamentais, como os poderes executivo, legislativo e judiciário, têm responsabilidades específicas no cumprimento do ECA, garantindo a implementação de políticas e ações que promovam a proteção integral desses indivíduos. Dessa forma, o ECA estabelece um conjunto de diretrizes e instituições que visam garantir a proteção e o desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes, assegurando-lhes condições de liberdade e dignidade. (GONSALVES & ANDION, 2019).

No que diz respeito ao processo judicial, o ECA estabeleceu que os processos judiciais que envolvem menores possuem prioridade absoluta na tramitação, como dispõe o Art. 152 da Lei:

Art. 152. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.
 § 1º É assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.

Após a incorporação desse dispositivo no sistema legal, é garantida a prioridade absoluta de tramitação a todos os processos e procedimentos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem como aqueles que se enquadrem em qualquer uma das situações mencionadas no artigo 98 dessa legislação. Isso abrange inclusive os casos de infrações cometidas por pais, familiares e no âmbito doméstico de natureza civil.

Dentro ainda do contexto processual, é importante frisar o papel do Ministério Público no que diz respeito aos direitos infantojuvenis. Este possui a responsabilidade de assegurar a proteção e a promoção desses direitos, agindo como um defensor dos interesses das crianças e dos adolescentes envolvidos em processos judiciais. Sua intervenção pode ocorrer de duas formas principais: como parte no processo ou como fiscal da lei.

Quando atua como parte, o Ministério Público representa diretamente os interesses das crianças e dos adolescentes, buscando garantir que seus direitos sejam respeitados e que suas necessidades sejam atendidas. Ele pode intervir em casos que envolvam questões como guarda, adoção, violência doméstica, abuso ou exploração sexual, negligência, entre outros. Nessa posição, o Ministério Público tem o poder de requerer medidas de proteção, propor ações judiciais, apresentar recursos e tomar todas as medidas necessárias para defender os direitos da criança ou do adolescente envolvido no processo.

Além disso, o Ministério Público também exerce o papel de fiscal da lei, mesmo quando não é parte direta no processo. Nessa função, ele tem a atribuição de garantir que a legislação seja corretamente aplicada e que os direitos das crianças e dos adolescentes sejam respeitados por todas as partes envolvidas. O Ministério Público pode atuar como um supervisor imparcial, acompanhando o processo, realizando diligências, oferecendo pareceres, e, quando necessário, requerendo medidas para proteção dos direitos infantojuvenis.

A intervenção do Ministério Público no âmbito do processo judicial é essencial para assegurar que os interesses das crianças e dos adolescentes sejam considerados de maneira prioritária. Sua atuação contribui para a garantia de um ambiente seguro e saudável para o desenvolvimento desses indivíduos, promovendo a justiça e a igualdade de oportunidades para a infância e a juventude. (RIBEIRO, 2017).

3 DEPOIMENTO SEM DANO

Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, desde 2019, quando pela primeira vez este conseguiu separar os dados do crime de estupro do crime de estupro de

vulnerável, pode-se enxergar que 53,8% desta violência era contra meninas com menos de 13 anos. Esse número sobe para 57,9% em 2020 e 58,8% em 2021.

No que diz respeito às características do agressor, elas permanecem consistentes: predominantemente homens (95,4%) e conhecidos da vítima (82,5%). Dentro desse contexto, 40,8% dos agressores eram pais ou padrastos, 37,2% eram irmãos, primos ou outros parentes, e 8,7% eram avós. Ou seja, os dados demonstram que a parte massiva que representa os agressores, são próximos dessas vítimas. Nesse sentido, como bem lembra José Antônio Dalto é Cézar, o menor se sente constrangido na presença do acusado ou acusada e, mesmo que tenha sofrido o abuso ou agressão, nega os fatos.

A Lei nº 13.431/2017 entrou em vigor em 4 de abril de 2018, estabelecendo o sistema de garantia de direitos para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual. Essa lei tem como principal objetivo a proteção, conforme estabelecido no artigo 227, caput e §4º, da Constituição Federal, que proíbe qualquer forma de negligência, violência, crueldade e opressão contra crianças e adolescentes, com severas punições para o abuso e exploração sexual. Além disso, o artigo 226, caput e §8º, da Constituição Federal também prevê a criação de mecanismos para coibir a violência nas relações familiares. (CUNHA, p. 61)

No tocante ao depoimento especial, alguns pontos importantes que a lei dispõe são:

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

Art. 9º A criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento.

Art. 10. A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

(BRASIL, 2017).

Ou seja, segundo Cleander César da Cunha Fernandes, no contexto da oitiva da criança e do adolescente, a nova legislação se refere a ela como "depoimento especial" (art. 4º, § 1º). Esse depoimento deve ser conduzido na presença de profissionais capacitados e especializados, em um ambiente adequado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que assegurem a privacidade. Além disso, o depoimento é transmitido em tempo real para a sala de audiência.

Embora a legislação seja recente, na prática, já era adotada em outros tribunais com o nome de "Depoimento sem Dano". O "Depoimento Sem Dano" (DSD) foi introduzido pelo Judiciário do Rio Grande do Sul em 2003, por iniciativa do desembargador José Antônio Daltoé César, que na época era juiz da 2ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre - RS. A abordagem do "Depoimento sem Dano" começou a ser adotada em tribunais de todo o país e foi respaldada pela jurisprudência, o que levou à edição da Recomendação nº 33 de 2010 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). (TREVISAN, 2019). Antes da promulgação da Lei 13.431/17, o Brasil não possuía uma legislação específica sobre o assunto.

O depoimento especial é uma importante medida adotada no sistema de justiça para proteger crianças e adolescentes durante o processo de tomada de depoimento em casos de violência sexual ou outros abusos. O objetivo principal é garantir que o depoimento da vítima seja colhido de maneira adequada, respeitando sua idade, desenvolvimento psicológico e emocional, e minimizando o trauma decorrente do processo judicial.

Essa prática é fundamentada em diretrizes internacionais de proteção aos direitos das crianças, como a Convenção sobre os Direitos da Criança, e também é respaldada por legislações específicas em diversos países. O depoimento especial busca criar um ambiente acolhedor e seguro para a vítima, com profissionais treinados em lidar com crianças e adolescentes, como psicólogos, assistentes sociais ou profissionais da área da saúde, atuando como entrevistadores.

Durante o depoimento especial, são adotadas técnicas apropriadas de entrevista, levando em consideração a idade e o nível de desenvolvimento da criança ou do adolescente. O objetivo é obter informações confiáveis e consistentes, minimizando a possibilidade de revitimização ou sugestão indevida. Essas entrevistas podem ser gravadas em áudio e vídeo, permitindo a utilização posterior como prova no processo judicial.

É importante destacar que o depoimento especial visa respeitar a privacidade e a dignidade da vítima, evitando expô-la a questionamentos agressivos, repetitivos ou constrangedores. Além disso, medidas de proteção, como a presença de um acompanhante ou a utilização de uma sala especial, são adotadas para proporcionar conforto e segurança à criança ou ao adolescente durante todo o processo. (UNICEF, 2018).

A ferramenta estabelecida por lei hoje não pode ser apenas mais uma opção disponível, mas sim um direito fundamental da criança e do adolescente. É um espaço protegido onde eles podem expressar suas lembranças, com o mínimo de influência de pessoas que não lidam adequadamente com essa situação, a fim de não prejudicar ainda mais a criança e o adolescente. Não se trata apenas de conforto, mas de uma ferramenta que permite o pleno exercício dos direitos das crianças e dos adolescentes. (SOUZA JUNIOR, 2021).

A garantia de audição adequada significa que as crianças e os adolescentes devem ter a oportunidade de se expressar de forma livre, segura e respeitosa, sem coerção, intimidação ou violência. É fundamental criar ambientes propícios para que eles se sintam à vontade para compartilhar suas perspectivas e experiências, garantindo a confidencialidade quando necessário. No entanto, é importante destacar que, em determinados casos, como em situações de alienação parental, o processo judicial de guarda e visitas pode apresentar desafios adicionais.

4 ALIENAÇÃO PARENTAL

A dissolução da sociedade conjugal é um processo que pode ser descrito como uma fase de intensa tensão e estresse para as famílias. Nesse momento, ocorrem mudanças e ajustes significativos na vida dos pais e filhos, e muitas vezes o casal não está preparado para lidar com as transformações decorrentes do divórcio. É especialmente importante prestar atenção redobrada nas crianças envolvidas nesse meio e que estão passando pela separação dos pais, uma vez que eles podem se tornar alvos fáceis de diferentes formas de violência moral durante esse período de insegurança. (ALVARENGA, 2020).

É nesse cenário em que surge a Alienação Parental, ato caracterizado pela Lei 12.318/2010 como:

[...] interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010, artigo 1º).

Como elencado por Denise Maria Perissini da Silva (2019), a criação e implementação da Lei nº 12.318, de 26/08/2010, conhecida como "Lei da Alienação Parental" (ou "Lei da AP"), surgiu da necessidade de combater essa prática comum e, ao mesmo tempo, prejudicial ao desenvolvimento emocional dos filhos, que consiste em induzir a criança ou adolescente a rejeitar um dos genitores sem qualquer justificativa válida. Essa situação é especialmente observada após o término da união conjugal, seja por meio de divórcio ou dissolução da união estável. Como bem destacado por Ana Carolina Madaleno (2018, p.143):

Nessas horas a criança ou o adolescente são bombardeados por um proceder de agressões psicológicas responsáveis pelo paulatino afastamento das indefesas criaturas, que por sua pouca idade e inocência não têm defesa contra os ataques verbais vindos da pessoa que imaginavam gostasse de seus filhos, pelos laços de parentesco e de natural afeto, sentimentos que afloram automaticamente dos vínculos de filiação. Filhos ficam perplexos diante de incompreensíveis ataques dos quais se tornam vítimas diretas de uma auto alienação e, paralisados, são incapazes de esboçar qualquer reação diante dos escassos limites de sua compreensão acerca das maldades externadas pelo progenitor auto alienador.

Em casos extremos, essa prática pode chegar ao ponto de incutir na mente dos filhos a crença de que foram vítimas de abuso sexual por parte desse genitor, conferindo uma certa legitimidade à acusação, mesmo que fictícia.

A elaboração e promulgação da Lei da Alienação Parental visam coibir esse comportamento, reconhecendo sua nocividade para o bem-estar das crianças e adolescentes envolvidos, e proporcionar medidas de proteção e intervenção adequadas para preservar os laços familiares saudáveis e o desenvolvimento emocional equilibrado dos filhos.

Alguns importantes dispositivos que a Lei nº 12.318/2010 estabelece são:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Em uma tentativa de proteger as crianças, a legislação estabeleceu a prática de alienação parental como um ato de abuso moral contra a criança ou adolescente, além de ser considerado um descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental, tutela ou guarda.

Com base nisso, o artigo 4º da Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, determina que quando houver indícios de alienação parental, seja por meio de requerimento ou identificado de ofício, o processo deve ter prioridade em sua tramitação. O juiz, ouvido o Ministério Público, deve tomar medidas provisórias urgentes e necessárias para preservar a integridade psicológica da criança ou adolescente. Essas medidas incluem assegurar a convivência com o genitor alienado ou facilitar a reconciliação efetiva entre ambos, se for o caso (BRASIL, 2010).

Dessa forma, o legislador garantiu uma proteção mínima às crianças e/ou adolescentes e ao genitor que está sendo alvo de alienação, assegurando que seu convívio e relacionamento não sejam completamente prejudicados. (ALVARENGA, 2020).

Nessa fase vulnerável de formação de laços afetivos e sociais, que é crucial para um desenvolvimento saudável, é nesse momento que eles necessitam de proteção e da parceria que somente os pais podem oferecer. É importante reconhecer que, apesar da separação conjugal, a

coexistência respeitosa e a cooperação entre os pais são fundamentais para garantir o bem-estar dos filhos e proporcionar um ambiente seguro e estável para o seu crescimento. Por este viés, o objetivo é preservar a esfera psicológica e emocional da criança/adolescente envolvido na separação.

Nesses casos, é fundamental adotar abordagens cuidadosas para proteger os interesses da criança ou do adolescente, levando em consideração tanto a garantia de audição quanto a necessidade de identificar e abordar a alienação parental. O depoimento sem dano, por exemplo, é uma prática que visa minimizar o impacto emocional e psicológico do processo judicial, especialmente em casos sensíveis como esse.

No contexto da alienação parental, é essencial que o sistema de justiça busque a verdadeira vontade da criança ou do adolescente, garantindo que eles tenham a oportunidade de se expressar livremente e sem pressões ou influências indevidas. Para isso, pode ser necessário adotar medidas adicionais, como a utilização de profissionais especializados em psicologia infantil, assistentes sociais ou outros especialistas que possam ajudar a avaliar a situação de forma imparcial.

Nesse sentido, o processo judicial de guarda e visitas em casos de alienação parental pode resultar em decisões diferentes das situações tradicionais, levando em consideração os efeitos negativos desse tipo de manipulação emocional na criança ou no adolescente. É necessário que o juiz ou a juíza avalie cuidadosamente as evidências e informações apresentadas, buscando o melhor interesse da criança ou do adolescente envolvido, com o objetivo de promover um ambiente saudável e equilibrado para o seu desenvolvimento.

Em suma, ao tratar da ampla participação e garantia de audição no contexto do sistema de justiça, é importante considerar as especificidades dos casos de alienação parental. O objetivo deve ser buscar a verdadeira vontade da criança ou do adolescente, levando em conta as evidências e informações disponíveis, bem como a necessidade de proteger seu bem-estar emocional e psicológico. O processo judicial nesses casos pode resultar em decisões diferenciadas, visando combater a alienação parental e promover relacionamentos saudáveis e significativos entre a criança ou o adolescente e ambos os genitores.

5 CONCLUSÃO

A aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente representou um avanço significativo na política infantojuvenil, com a participação ativa de setores da sociedade civil na formulação dessas políticas. Além disso, é importante reconhecer o esforço empreendido por algumas entidades de defesa dos direitos da criança para disseminar o Estatuto, buscando superar a ideia equivocada de que ele apenas concede direitos, permitindo assim que crianças e adolescentes possam cometer atos infracionais sem enfrentar consequências.

O ECA estabelece direitos e proteção integral para crianças e adolescentes, mas também define medidas socioeducativas para casos de atos infracionais cometidos por eles, visando responsabilizá-los e promover sua reintegração social.

A articulação é uma das palavras-chave da política pública de atendimento proposta pelo ECA, e esse aspecto ainda representa um desafio, pois requer ação conjunta e coordenada dos atores envolvidos para garantir a proteção integral. Reconhecendo as dificuldades inerentes ao trabalho em rede das diferentes instituições, em 2006 foi estabelecido o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), uma estratégia implementada pelo Conselho Nacional da Criança e do Adolescente (Conanda) visando fortalecer essa articulação. Por meio da Resolução 113/2006, o Conanda estabelece que o SGDCA tem como objetivo promover a articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil (GONSALVES & ANDION, 2019).

A análise da efetividade do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no âmbito do processo judicial revela avanços significativos na proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes. O ECA estabelece diretrizes fundamentais para assegurar o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, social e emocional dessa parcela da população, garantindo-lhes prioridade absoluta em todas as instâncias e decisões judiciais.

No contexto do processo judicial, o ECA busca proporcionar um ambiente jurídico mais adequado às necessidades e interesses das crianças e dos adolescentes. Ele estabelece procedimentos específicos para casos envolvendo essa faixa etária, incluindo a participação do

Ministério Público e de equipes multidisciplinares, visando a proteção integral e a promoção de seu bem-estar.

Além disso, o ECA reconhece a importância da escuta e participação ativa da criança ou do adolescente nos processos judiciais que lhes dizem respeito, respeitando sua capacidade de expressar suas opiniões e contribuir para as decisões que afetam suas vidas. Isso fortalece a garantia de que suas vozes sejam ouvidas e consideradas, promovendo uma maior legitimidade e qualidade nas decisões judiciais.

No entanto, apesar dos avanços, ainda há desafios a serem superados para a plena efetivação do ECA no âmbito do processo judicial. É fundamental garantir uma maior conscientização e capacitação dos profissionais envolvidos, como juízes, advogados, assistentes sociais e psicólogos, sobre as diretrizes e princípios do ECA. Além disso, é necessário garantir recursos adequados para a implementação efetiva das medidas previstas no estatuto, visando à proteção integral das crianças e dos adolescentes.

Em conclusão, a análise da efetividade da legislação destinada a resguardar os direitos da criança e do adolescente revela avanços significativos na proteção dos direitos da infância e adolescência. No entanto, é necessário continuar aprimorando a aplicação das medidas previstas no estatuto, promovendo uma cultura de respeito aos direitos das crianças e adolescentes e buscando aprimorar constantemente os processos judiciais para garantir sua efetiva proteção e promoção do seu pleno desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Mariana Lourenço de. **Comprovação da ocorrência de alienação parental: processos e desafios**. 2020.

BATISTA, V. M. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BAZÍLIO, Luiz Cavalieri. (org.) **Trabalho do adolescente: história, política e legislação. Infância tutelada e Educação: história, política e legislação**, Rio de Janeiro: Escola de Professores, 1998. p. 101-116

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 15 maio 2023.

_____. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Senado Federal. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 15 maio 2023.

CIAROLLO, C.R.C.A., & Almeida, A.M.O. (2009). **Conflito entre práticas e leis: a adolescência no processo judicial**. Revista de Psicologia, 21(3), p.613-630.

CRUZ, Osafá Pereira; DOMINGUES, André Luiz. **O significado da luta pela aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente e a avaliação de sua aplicação**. SIMPÓSIO LUTAS SOCIAIS NA AMÉRICA LATINA: “UMA OUTRA AMÉRICA É POSSÍVEL, 2020.

CUNHA, Cleander César Fernandes. **O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PREVISTO NA LEI Nº 13.431/2017: da legislação simbólica à efetividade**. Ministério Público do Estado do Espírito Santo, p. 61.

SILVA, Naiara Pereira. **Interfaces da Psicologia e Direito: Guarda Compartilhada e a Alienação Parental**. Inter: Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ, v. 3, n. 1, 2020.

SILVA, Denise Maria Perissini. **Avaliação psicológica nos processos de alienação parental**. VEREDAS-Revista Interdisciplinar de Humanidades, v. 2, n. 3, p. 55-76, 2019.

FERREIRA, N. A. (2017). **Aspectos históricos e o código de menores de 1979**. JusBrasil. Disponível em: <<https://natylua29.jusbrasil.com.br/artigos/468462354/aspectos-historicos-e-o-codigo-demenores-de-1979>> Acesso em: 13 Maio 2023.

GONSALVES, A. K. R, & Andion, C. **Ação pública e inovação social: uma análise do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente de Florianópolis-SC**. Revista Organizações & Sociedade, 26(89), 221-248.

KAMINSKI, A. K. **O Conselho Tutelar, a criança e o ato infracional: proteção ou punição?** Canoas: ULBRA, 2002.

MADALENO, Ana Carolina Carpes, MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MARTINS, Juliana; LAGRECA, A.; BUENO, S. **Feminicídios caem, mas outras formas de violência contra meninas e mulheres crescem em 2021**. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2022.

MENDEZ, E. G.; COSTA, A. C. G. **Das necessidades aos direitos**. São Paulo: Malheiros, 1994. Série Direitos da Criança, n. 4.

MÉNDEZ, Emílio Garcia. Infância e Cidadania na América Latina. São Paulo: Ed. HUCITEC, 1996. MÉNDEZ, Emílio Garcia. **Infância, Lei e Democracia: Uma Questão de Justiça**. In: MÉNDEZ, Emílio Garcia e BELOFF, Mary (orgs.). Infância, Lei e Democracia na América Latina, V. 1. Blumenau: Edifurb, 2001.

MORAES, Carlos Alexandre; VIEIRA, Diego Fernandes. **O direito de convivência familiar é um direito da personalidade da criança e do adolescente.** Revista Jurídica Luso-Brasileira [RJLB], ano, v. 6, p. 733-758, 2020.

PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene. **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil.** Rio de Janeiro: Instituto Interamericano del Nino. Universidade de Santa Úrsula. Amais Editora e Livraria, 1995.

RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. **O papel do Ministério Público na efetivação de políticas públicas.** Encontro Internacional Participação, Democracia e Políticas Públicas, 2017.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a Lei: da indiferença à proteção Integral.** Pág.: 44 e 45

SARAIVA, João Batista da Costa. **Adolescente e ato infracional. Garantias processuais e medidas sócio-educativas.** Editora livraria do advogado. Porto Alegre, 1999.

TREVISAN, Giovanna Matias De Souza. **LEI 13.431/17– ESCUTA ESPECIALIZADA E DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA: DEPOIMENTO SEM DANO OU REVITIMIZAÇÃO?.** Intertem@s ISSN 1677-1281, v. 37, n. 37, 2019.

UNICEF. (2018). **Guia para Implantação de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes em Processos Judiciais.** Acesso em: 25 de maio de 2023, disponível em < https://www.unicef.org/brazil/media/1686/file/UNICEF_Guia_Depoimento_Especial.pdf >.

ZAPATER, Maria. **Direito da Criança e do Adolescente.** São Paulo: Saraiva, 2019.

ANEXO
Ficha de Avaliação de Artigo

I – APRESENTAÇÃO ESCRITA E CONTEÚDO (Até 6,0 pontos)		
ITEM	LIMITE	ATRIBUÍDO
Estrutura metodológica (método adequado, problematização, objetivos e referencial teórico).	1,0	
Apresentação do texto (redação, uso de linguagem técnica).	1,0	
Formatação (respeito às normas técnicas).	1,0	
Relevância e definição clara do tema extensão em que o tema é explorado).	1,0	
Coerência, clareza e objetividade na argumentação (coesão e coerência textual).	1,0	
Referencial adequado, relevante e atualizado.	1,0	
(A) RESULTADO	Até 6,0	
II – APRESENTAÇÃO ORAL (até 4,0 pontos)		
Apresentação dentro do tempo proposto.	0,5	
Postura acadêmica (uso de linguagem técnica e formal).	1,0	
Domínio do conteúdo apresentado.	1,5	
Respostas coerentes à arguição da banca.	1,0	
(B) RESULTADO	Até 4,0	
RESULTADO FINAL (A) + (B)	Até 10,0	
OBSERVAÇÕES:		



Termo de Autenticidade

Eu, **ELAINE VELOSO DE OLIVEIRA**, acadêmico(a) regularmente apto(a) a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ÂMBITO DO PROCESSO JUDICIAL”**, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído(a) pelo(a) meu(minha) orientador(a) acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 31 de maio de 2023.


Assinatura do(a) acadêmico(a)

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professor(a) **MICHEL ERNESTO FLUMIAN**, orientador(a) do(a) acadêmico(a) **ELAINE VELOSO DE OLIVEIRA**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ÂMBITO DO PROCESSO JUDICIAL”**.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: PROFESSOR DOUTOR MICHEL ERNESTO FLUMIAN

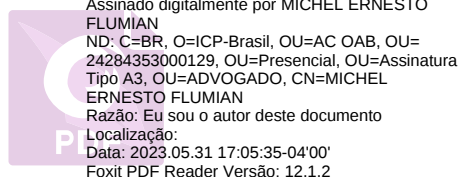
1º avaliador(a): PROFESSORA DOUTORA ANCILA CAETANO GALERA FUZISHIMA

2º avaliador(a): PROFESSORA DOUTORA HELOISA HELENA DE ALMEIDA PORTUGAL

Data: 19/06/2023

Horário: 16h00

Três Lagoas/MS, 31 de maio de 2023.



Assinatura do(a) orientador(a)

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo Autenticidade em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA Nº 354 - SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS DE TRÊS LAGOAS

Aos dezoito dias do mês de junho de dois mil e vinte e três, às 16h00, na sala de reuniões Google Meet (<https://meet.google.com/yhx-ighm-hhu>), realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, da acadêmica **ELAINE VELOSO DE OLIVEIRA**, sob o título: “O Direito da Criança e do Adolescente: uma análise da efetividade do estatuto da criança e do adolescente no âmbito do processo judicial”, na presença da banca examinadora composta pelos professores: presidente da sessão, Doutor Michel Ernesto Flumian (Dir-CPTL/UFMS), primeiro(a) avaliador(a): Doutor(a) Ancila Caetano Galera Fuzishima e segundo(a) avaliador(a) Doutor(a) Heloísa Helena de Almeida Portugal (Dir-CPTL/UFMS). Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, o presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos, foi divulgado o resultado, sendo considerada **APROVADA** o(a) acadêmico(a). Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Para fins de validação de atividades complementares, cumpre registrar a presença do(a)s seguintes acadêmico(a)s: Hugo Henrique Santos de Moraes, RGA 2022.0781.009-4; Kelly Rayanne Vieira Santos, RGA: 2020.0781.053-8; Victor Salvadego de Paula, RGA: 202307390011; Maria Eduarda Albuquerque Guedes - RGA 202007810317; Natália Ferreira Martins, RGA 202007390261; Ana Lúcia da Rosa Silva, RGA 201907810277; Marcio Vinícios de Andrade Vilalva, RGA2020.0781.045-7; Davi Vitor de Souza Santiago, RGA 2020.0781.028-7; Gabryella Soares Junqueira Leal, RGA 2023.0739.019-4; Beatriz Moreira dos Santos, RGA 202007390520; Maria Eduarda Figueira, RGA 2023.0739.031-3.

Três Lagoas, 19 de junho de 2023.

MICHEL ERNESTO FLUMIAN

Presidente

ANCILA CAETANO GALERA FUZISHIMA

Avaliador(a)

HELOÍSA HELENA DE ALMEIDA PORTUGAL

Avaliador(a)



Documento assinado eletronicamente por **Michel Ernesto Flumian**, **Professor do Magisterio Superior**, em 19/06/2023, às 22:14, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ancilla Caetano Galera Fuzishima, Professor(a) do Magistério Superior**, em 21/06/2023, às 07:25, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Helena de Almeida Portugal, Professora do Magistério Superior**, em 23/06/2023, às 16:29, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4139151** e o código CRC **7D8FE1DB**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av Capitão Olinto Mancini 1662

Fone: (67)3509-3700

CEP 79603-011 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 4139151